

PORTARIA Nº 009, DE 12 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE.

O Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE, nomeado pelo Ato Governamental nº 3423, de 24/05/2024, publicado no DOE/PE de 25/05/2024, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 13.900/2009, de acordo com o inciso IV, art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 34.497/2009; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Resolução TCE/PE Nº 244, de 17 de julho de 2024, e na PORTARIA SCGE nº 20, de 27 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pagamento das obrigações contratuais, no âmbito do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidades gestora executora, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, instrumento congênere, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso que exija vinculação.

§ 3º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 2º Não se sujeitam à ordem cronológica prevista nesta Portaria os pagamentos relativos a:

- I – suprimento individual, previsto no art. 156 da Lei 7.741, de 1978;
- II - suprimento de fundo institucional, previsto no art. 172-A da Lei 7.741, de 1978;
- III - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

IV - repasses às organizações sociais e organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas e sociais;

V - transferências voluntárias e parcerias;

VI - contrapartidas de convênios; e

VII - outras despesas que não sejam regidas pela lei geral de licitações e contratos.

Art. 3º O Sistema Corporativo e-Fisco, conforme Decreto Estadual nº 31.276, de 04 de janeiro de 2008, estabelecerá a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos decorrentes de contratos celebrados pelo Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE a partir da data da liquidação da despesa devidamente atestada.

Parágrafo único. Os contratos do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE deverão incluir em suas cláusulas os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, conforme inciso VI, art. 92, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 4º. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo e-Fisco, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Considera-se sistema estruturante, para os fins previstos no inciso III do art. 4º, o sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central.

Art. 5º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, conforme art. 141, §2º, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO

Art. 6º A suspensão ou retenção da exigibilidade do pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo e-Fisco nas seguintes hipóteses em que se mostra possível a adoção da

medida cautelar administrativa de retenção de pagamento por bens entregues ou serviços executados:

I - para apurar eventuais perdas e danos em rescisão unilateral por ato imputável ao particular, conforme art. 139, IV, Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - para garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a ajuste que envolve a disponibilização de mão de obra, conforme art. 121, § 3º, Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - para garantir o pagamento de eventual multa contratual quando não houver sido prestada caução em dinheiro, conforme art. 10, §2º, do Decreto Estadual nº 57.002, de 2024;

IV - em cumprimento à decisão judicial;

V - em cumprimento à decisão de tribunais de contas;

VI - para apuração de responsabilidades por inexecução contratual total ou parcial;

VII- em hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado, nos termos do art. 7º, da Resolução TC TCE/PE Nº 244, de 17 de julho de 2024;

VIII- em transações acordadas e não efetivadas pelo contratado, atendendo aos princípios da gestão pública por tratar da economicidade e eventuais danos ao erário, independente da natureza jurídica contratual; e

IX- em caso de valores recebidos indevidamente que por ordem precisam ser retidos para ajuste em prol da conformidade e pelo zelo aos recursos públicos, independente da natureza jurídica contratual.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I, as retenções de pagamentos previstas no caput podem ser adotadas, como medidas excepcionais e de forma fundamentada, antes de finalizado o regular procedimento de apuração de irregularidade, desde que comprovado o risco de prejuízos à Administração, seja por não pagamento da multa contratual, seja por responsabilização judicial do ente contratante.

§ 2º Fica vedada a retenção de pagamento como meio coercitivo para pagamento de tributos ou outras exações não relacionadas com a relação contratual, de modo que não se admite a retenção de pagamentos relativos a bens e serviços efetivamente entregues ou realizados motivada pelo fato de a contratada apresentar irregularidades fiscais.

§ 3º Fica o ordenador de despesa do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE responsável pela retirada da suspensão da exigibilidade quando superado o fato impeditivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE disponibilizará na seção específica “Transparência” de seu sítio na internet o redirecionamento à seção do Portal da Transparência do Estado que apresenta a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem a partir dos dados do Sistema Corporativo e-Fisco.

Art. 8º. O titular da Unidade de Controle Interno do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE deverá acompanhar o cumprimento

desta Portaria e comunicar ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE qualquer indício de violação da ordem cronológica de pagamento estabelecida.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, que se dará na forma de extrato no Diário Oficial de Pernambuco (DOE), e seu inteiro teor estará disponível no endereço eletrônico: <https://www.lai.pe.gov.br/iterpe/> e no Processo SEI: 0031200020.001299/2025-51 que poderá se acessado por meio do link <https://l1nk.dev/ytzv2>.

Cleodon Ricardo de Souza Lima

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Cleodon Ricardo de Souza Lima**, em 12/05/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66764841** e o código CRC **539FE64F**.

INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. General San Martin, 1371, - Bairro San Martin, Recife/PE - CEP 50761-000, Telefone: (81) 3184-5220